

Página digitalizada 38, Douro Parecer Ministerial, que está voltado à extinção do feito, pela perda do objeto. Desta feita, cessada a causa que foi apontada como formadora do alentado constrangimento ilegal, é de ser julgado extinto o presente pedido, sem a análise do mérito. Intimem-se. DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Relatora HABEAS CORPUS: 0055383-65.2017.8.19.0000 6ª Câmara Criminal

022. HABEAS CORPUS 0063030-14.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA DO PIRAI 1 VARA Ação: 0003749-12.2017.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00620453 - IMPTE: LEONARDO ACIOLY NOVAES (DP/ 820.975-1) PACIENTE: MERIELEM SILVA INACIO PACIENTE: NELSON DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS: 0063030-14.2017.8.19.0000 IMPETRANTE: LEONARDO ACIOLY NOVAES PACIENTE: MERIELEM SILVA INACIO RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO DECISÃO Constrangimento ilegal, que estaria a decorrer do excesso de prazo na prisão da ora paciente. E, em consulta processual eletrônica, foi verificado que, no ato instrutório de 07/12/17, em não tendo sido novamente apresentado a ora paciente, requereu a defesa, reiterando, o pleito de liberdade no que foi acolhido em 1º grau. Porém substituindo a cautelar mais gravosa, pelas do artigo 319, inciso I e IV do CPP. Desta feita, cessando a causa, que foi apontada, como formadora, do alentado constrangimento ilegal, o pedido é de ser julgado extinto, sem a análise do mérito. Intimem-se. DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Relatora HABEAS CORPUS: 0063030-14.2017.8.19.0000 6ª Câmara Criminal

023. HABEAS CORPUS 0064435-85.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: ARRAIAL DO CABO VARA UNICA Ação: 0007193-31.2017.8.19.0078 Protocolo: 3204/2017.00632397 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

024. HABEAS CORPUS 0064727-70.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV Ação: 0021392-32.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00635185 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

025. HABEAS CORPUS 0064815-11.2017.8.19.0000 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0478499-47.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00636055 - IMPTE: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA JUNIOR (852.717-8/DP) PACIENTE: JORGE AIRTON BARBOSA PIMENTEL (RG:20382895-9/DP) AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA Constatado ter sido proferida, em 16.01.2018, Decisão deferindo o benefício de Livramento Condicional, de conformidade com a Decisão abaixo transcrita, decreto a extinção do feito, por perda de objeto, nos termos preconizados pelo art. 659 do C.P.P.: "PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DA CAPITAL VARA DE EXECUÇÕES PENAS - CARTÓRIO DE RÉU PRESO E CARTÓRIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - PROJUDI Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina I - 5º andar - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.020-903 - E-mail: veprj@tjrj.jus.br Autos nº. 0478499-47.2008.8.19.0001 Processo: 0478499-47.2008.8.19.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: 25/01/2008 Ator(s): Estado do Rio de Janeiro Vítila(s): Réu(s): JORGE AIRTON BARBOSA PIMENTEL (RG: 0203828959 IFP/RJ) Homologo os cálculos de pena em anexo. A partir do já exposto e decidido na decisão de 09/11/2017, decido. 1 - PRSA: O apenado já cumpriu o tempo de pena necessário para progredir de regime. Sua ficha disciplinar atual não aponta faltas graves no último ano. Ouvido, o MP foi favorável à benesse na seq. 110. Assim, dou por preenchidos os requisitos necessários e CONCEDO AO APENADO A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. Registre-se. Deixo de determinar a efetivação da benesse neste momento, passando à apreciação do pleito de LC também na esteira do já exposto na supracitada decisão. 2 - LC: Pois bem, o apenado, reincidente, cumpriu o tempo de pena necessário para a benesse em referência em 26/10/2016. Os exames criminológicos juntados às fls. 72/76, das seq. 95.1/2, não erigiram qualquer óbice concreto ao deferimento do LC, sendo certo que a ficha disciplinar atual, como já dito acima, não noticia punição por faltas graves no último ano. Instado expressamente a se manifestar, o MP se quedou silente sobre o benefício na seq. 100. Nesta esteira, já obedecido o devido processo legal e o contraditório, cumpre, sem mais demora - que, diga-se, opera sempre em prejuízo unicamente do penitente - dar por preenchidos os requisitos do artigo 83 do CP e. CONCEDER AO APENADO O LIVRAMENTO CONDICIONAL. Expeça-se Carta, nos termos do artigo 132, §1º, da LEP, com comparecimento do penitente no Patronato Magarino Torres em 30 dias contados de sua soltura, tempo necessário para o envio da Carta de LC, e a partir de então, trimestralmente, para assinar boletim de frequência e manter, informados/atualizados seu endereço e suas atividades. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. 3 - Manifeste-se o MP sobre as comutações dos Decretos de 2015 e 2017, visto que a linha do tempo para comutação/indulto aponta cumprimento de 1/3 das penas em execução até 25/12/2015. Após, conclusos. Roberta Barrouin Carvalho de Souza Juiz de Direito." - GRIFOS PRÓPRIOS Ciência às douts Defensoria Pública e Procuradoria de Justiça. Comunique-se ao Juízo de piso. Após, arquivem-se os autos. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018. LUIZ NORONHA DANTAS Desembargador Relator

026. HABEAS CORPUS 0064977-06.2017.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0373881-56.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00637357 - IMPTE: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA JUNIOR (DPGE/MAT.852.717-8) PACIENTE: JULIO CESAR SANTOS DA ROCHA OUTRO NOME: JULIO CESAR SANTOS DE JESUS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº: 0064977-06.2017.8.19.0000 Impetrante: Dr. CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA JUNIOR Paciente: JULIO CESAR SANTOS DA ROCHA RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO DECISÃO CAUSA AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO PRISIONAL - INFORMAÇÕES PRESTADAS, NOTICIANDO A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO AO ORA PACIENTE, CONFORME DECISÃO AOS 30/11/17 - PARECER MINISTERIAL VOLTADO À EXTINÇÃO DO PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CONSTITUCIONAL, PEDIDO QUE SE JULGA EXTINTO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO. Cuidam os autos de pedido de Habeas Corpus, em que aduz o impetrante que o ora paciente, se encontra na presença de constrangimento ilegal, que exsurge da demora na apreciação do pedido